



Número: **0800503-86.2018.8.15.0511**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **23/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>ANDREWS LOPES MEIRELES (ADVOGADO)</b>
<b>INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39415 310	12/02/2021 11:10	<a href="#"><u>Petição</u></a>
39415 312	12/02/2021 11:10	<a href="#"><u>2621338_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_04</u></a>
39415 314	12/02/2021 11:10	<a href="#"><u>2621338_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_03</u></a>
39415 315	12/02/2021 11:10	<a href="#"><u>2621338_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_02</u></a>
39415 317	12/02/2021 11:10	<a href="#"><u>2621338_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_03</u></a>

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104239000000037566635>  
Número do documento: 21021211104239000000037566635

Num. 39415310 - Pág. 1

19/07/2019

Emissão Boletos Licenciamento



### DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS

Usuário

Nome: <b>PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO</b>		CPF/CNPJ <b>11681346419</b>		NossoNúmero <b>0</b>				
Placa <b>QFS8698</b>	Chassi <b>LWYMCA207F6005936</b>	Código Renavan <b>1074923356</b>	Data Vencimento <b>31/07/2019</b>	Data Emissão <b>19/07/2019 13:51:06</b>	Valor Documento <b>176,21</b>			
Discriminação dos Débitos:			Multas:					
LICENCIAMENTO 2018 BOMBEIRO 2018 LIC.ATRAS.LEI 7.656 SEG.OBRIGATORIO 2018			75,71 12,62 30,27 57,61					
Na Estrada da vida, não de carona para a dengue nem para a zika.								
19/07/2019 13:51:06								

109.3.8080/BBDT\_LICENCIAMENTO\_2017/consulta?placaMask=qfs-8698&display=web&pessoa=fisica&cpfMask=116.813.464-19&ano... 1/1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102121110426010000037566637>  
Número do documento: 2102121110426010000037566637

Num. 39415312 - Pág. 1



Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**

Nº Sinistro: **3180397957**  
Vitima: **PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**  
Data do Acidente: **27/02/2018**  
Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180397957**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13319888



Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**  
Nº Sinistro: **3180397957**  
Vitima: **PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**  
Data do Acidente: **27/02/2018**  
Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180397957**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13325597

Pag. 001/27/00128 - carta\_03 - INVALIDEZ



00050064





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180397957** Vítima: PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

**Data do Acidente: 27/02/2018 Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a). PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamento



Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

arta n° 14020476

Boletim de ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
8ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRIPITUBA/PB.

INCL  
S



CERTIDÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 65/2018

CERTIFICO, em razão de meu ofício e Requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo neste Cartório Policial o Livro de registro de ocorrências nº 001/2018, nele encontrei o registro nº 65/18 cujo teor passo a transcrever na íntegra. Aos PRIMEIRO dias do mês MARÇO do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de PIRIPITUBA/PB, na Delegacia de Policia, presente a Autoridade Policial BEL FABIO FACCIOLO, delegado de Policia, comigo, escrivão de seu cargo, ao final declarado, às 10H20MIN compareceu: PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO, brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Rio de Janeiro/PB, nascido em 22/12/1993, com 2437 anos, filho de Pedro Batista do Nascimento e Ivaneusa dos Santos Lima, residente na Rua São Severino, 84, Centro, Pirpirituba/PB. A quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLOGICA (ARTIGO 299), Disse o noticiante que: no dia 27/02/2018 por volta das 05h30min sofreu um acidente de moto quando ia trabalhar na cidade de Guarabira na Guaraves conduzindo a MOOTO I/WUYANG WY48Q-2, DE COR PRETA. ANO/MOD 2014/2015, DE PLACA/QFS8698/PB EM NOME DO NOTICIANTE, QUANDO IA PASSANDO EM UMA CURVA CONHECIDA COMO CURVA DA MORTE, depois da cidade de Pirpirituba veio uma moto não identificada e bateu na moto do noticiante que caiu sobre o solo e apagou; Que foi socorrido pelo Corpo de Bombeiro da cidade de Guarabira para o Hospital Regional de Guarabira/PB Segue documentação em anexo . O referido é verdade e dou fé.

Pirpirituba-PB 01 de Março de 2018.

Noticiante Pedro Henrique Lima do Nascimento



Assis Almeida de Assis Almeida Silva  
Agente/Escrivão MAT.90.481-3

20210201110427740000037566639  
20210201110427740000037566639

**Declaração de Inexistência de IML****DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12**

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

**INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:**

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL\* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal\* é obrigatório para os seguintes casos:

**Casos com vítima entre 0 a 15 anos** – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

**Casos com vítima entre 16 e 17 anos** – Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

**Casos com vítima interditada com curador** – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima **Pélio Henrique Lima do Nascimento** CPF da Vítima **386.833.464-11** Data do Acidente **27-02-2018**

**REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA**

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de Indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

**Assinalar uma das opções abaixo:**

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência, ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT, ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

*Pélio Henrique Lima do Nascimento*, 10 de 05 de 2018.

Local e Data

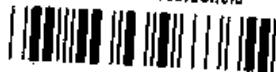
*X Pélio Henrique Lima do Nascimento*  
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALI.001 V001/2017



Comprovante de residência



 <b>CAGEPA</b> COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-67		PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO <b>MATRÍCULA</b> <b>26213206</b> <b>N. OSP.</b> <b>16512399</b>	
NOTIFICAÇÃO DE DEBITO			
IVANEUZA DOS SANTOS LIMA RUA SAO SEVERINO 84 CENTRO PIRIPITUBA		58213 000	
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável
065.01.075.0350	0	1 0 0 0	26213206
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água
0	31/12/1999	0	LIGADO
Situação Esgoto POTENCIAL			
Consta(m) em nosso(s) registro(s) pendência(s) de pagamento de contas anteriores(es). Conforme previsto na Lei Federal 11.445, essa(s) pendência(s) sujeita(m) o imóvel à suspensão do fornecimento de água. Se o débito já estiver sido pago, há mais de 5 dias, desconsidere este aviso.			
Para demais informações, entre em contato com a CAGEPA pelas lojas de atendimento ou call center (115) gratuito.			
REFERÊNCIA CONTA	VENCIMENTO	VALOR(R\$)	
AGO/2017	06/09/2017	37,95	
ISSA O:	Total a Pagar:		
21/10/2017	R\$37,95		

RECIBO DE PAGAMENTO

11.674.401-0011-0002



Cruz Vermelha Brasileira



Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



GOVERNO  
DA PARAÍBA

### CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

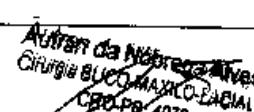
Paciente	BAE	Data/Hora Entrada	Data Saída
<b>PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO</b>	1065654	27/02/2018 22:11:41	
Data de nascimento <b>22/12/1993</b>	Idade <b>24</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>704807067832640</b>
Mãe <b>IVANEUSA DOS SANTOS LIMA</b>			Telefone de Contato <b>(83) 887854929</b>
Enderço <b>SAO SEVERINO, 84</b>	Bairro <b>CENTRO</b>	Município <b>PIRIPITUBA</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>MOTO X MOTO</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>AUTRAN DA NOBREGA ALVES</b>	Nº Cons. Regional <b>4072/</b>
Data/Hora Classificação <b>27/02/2018 22:11:41</b>		Data/Hora Prestação <b>28/02/2018 12:58:12</b>	
Convênio SUS	Nº Matrícula		Senha

### Anamnese

PACIENTE RECEBEU ALTA DA BMF DESDE AS 00:12:10. TENDO AGUARDADO ALTA DA C. GERAL E NCR, QUE FORAM FEITAS A PUNHO NO PRONTUÁRIO.

CURSA COM FRATURA DE PAREDE LATERAL DE ÓRBITA SEM NECESSIDADE TTO, COMO JÁ MENCIONADO NA ALTA.

### CID-10

Código	Descrição	Documentação médica - hospitalar
S01.7	Ferimentos múltiplos da cabeça	 

### Conduta

Paciente encarninhado com sucesso para a seção

*Pedro Henrique Lima do Nasimento*  
**PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**

*Autran da Nobrega Alves*  
**Cirurgia BUCOMAXILOFACIAL**  
**CROLP: 4072**

**AUTRAN DA NOBREGA ALVES**  
**( 4072)**

1/1 10/06/2018 09:32:47

Boleto registrado por: CARLA FREDERICA LINS em 27/02/2018 22:12:44



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:42

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104277400000037566639

Número do documento: 21021211104277400000037566639

Num. 39415314 - Pág. 7

**CABO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**  
**3º ESTATUTO DE BOMBEIROS MILITAR**

Самые яркие моменты из жизни

1950年1月1日，蘇聯在東北黑龍江省黑河市（今黑河市）和中國吉林省琿春縣（今琿春市）交界的烏蘇里江上，舉行了開河通航儀式。

Salinity Standard



**CORPO DE COMBATE MILITAR DA PARÁFIA  
3º BATALHÃO DE COMBATE**

• **ESTRUTURA DE CONSTITUIÇÕES MELHOR**

~~DATA COPIA 11-11-2010 RECORRIDAS 20 ENERO 2011~~

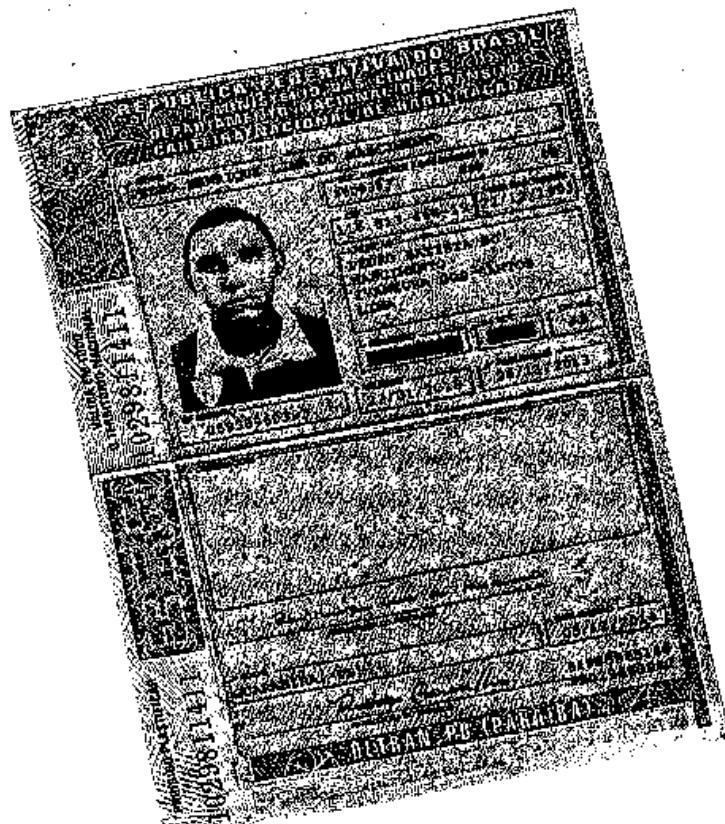
~~Signature~~ ~~Metricuta~~

Apelación y Matrícula





Outros



RECEBIDO EM 12/02/2021



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**PROTÓCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**RENACH**  
**PB036280488**

CANDIDATO

**PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**

DATA ATUALIZAÇÃO  
08/02/2018

LOCAL  
GUARABIRA

C.P.F.

**116.813.464/19**

REGISTRO

**5938960393**

P.G.V.

**0**

MOTIVO REQUERIMENTO  
RENOVACAO EXAMES

CATEGORIA PRETENDIDA

**AB**

MUNICÍPIO DE EXAMES

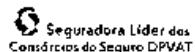
**GUARABIRA**

ATIVIDADE REMUNERADA  
NAO

VALIDADE DO PROCESSO



## PROTÓCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0314722/18

Vítima: PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO  
CPF: 116.813.464-19

Data do Acidente: 27/02/2018

CPF de: Próprio Titular do CPF: PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Declaração de Inexistência de TMI.  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Outros

**PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO : 116.813.464-19**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência,

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 22/08/2018  
Nome: PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 116.813.464-19

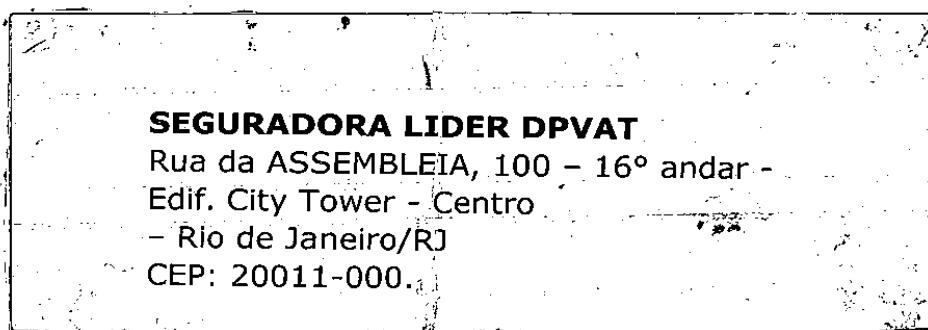
#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 28/08/2018  
Nome: Cristina Limeira Alves  
CPF: 041.380.364-31

PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

Cristina Limeira Alves





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104277400000037566639>  
Número do documento: 21021211104277400000037566639

Num. 39415314 - Pág. 13

**PEDRO HENRIQUE LIMA DO  
NASCIMENTO**  
CPF: nº 116.813.464-19  
Rua São Severino, nº 84, Centro,  
Pirpirituba/PB. CEP: 58.213-000





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		05/02/2021	200	800104966352
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/02/2021	2621338	0800503-86.2018.815.0511	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
GUARABIRA	5 VARA DA COMARCA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A		Jurídica	17479056000173	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO		Física	11681346419	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E253A1708786D3C0				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104307600000037566640>  
Número do documento: 21021211104307600000037566640

Num. 39415315 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo n.º 08005038620188150511

**INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

***"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".***

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

***"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.***

***Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.***

***O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.***

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104343900000037566641>  
Número do documento: 21021211104343900000037566641

Num. 39415317 - Pág. 1

**(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).**

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

**"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**(...)**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30**

**(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"**

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro. Vejamos tela do DETRAN informando a inadimplência:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104343900000037566641>  
Número do documento: 21021211104343900000037566641

Num. 39415317 - Pág. 2

19/07/2019

Emissão Boletos Licenciamento



**DETRAN-PB Departamento Estadual de Transito da Paraíba**

### **DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS**

**Usuário**

Nome: <b>PEDRO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO</b>			CPF/CNPJ <b>11681346419</b>	NossoNúmero <b>0</b>				
Placa <b>QFS8698</b>	Chassi <b>LWYMCA207F6005936</b>	Código Renavan <b>1074923356</b>	Data Vencimento <b>31/07/2019</b>	Data Emissão <b>19/07/2019 13:51:06</b>	Valor Documento <b>176,21</b>			
Discriminação dos Débitos:			Multas:					
LICENCIAMENTO 2018 BOMBEIRO 2018 LIC.ATRAS.LEI 7.656 SEG.OBRIGATORIO 2018			75,71 12,62 30,27 57,61					
Na Estrada da vida, não de carona para a dengue nem para a zika.								
19/07/2019 13:51:06								

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

<b>RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP</b>	<b>SÚMULA 257, STJ</b>
------------------------------------	------------------------

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104343900000037566641>  
 Número do documento: 21021211104343900000037566641

Num. 39415317 - Pág. 3

Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.
--	---

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>2</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

<sup>1</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>2</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**  
**DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

**DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE INFORME A LESÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.



Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial toda a documentação médica acostada aos autos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Perceba Exa., que não há nos autos, nenhum documento médico legível e válido que informe a suposta lesão sofrida pela parte Autora com o alegado acidente.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 10 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/02/2021 11:10:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211104343900000037566641>  
Número do documento: 21021211104343900000037566641

Num. 39415317 - Pág. 6